

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 11/07/2023

145 TC-006514.989.20-1

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2021.

Presidente: João Henrique Calixto de Souza.

Advogado(s): Liara Guinsberg (OAB/SP nº 423.950).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6

(GCDER-50)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. ELEVADA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. GRATIFICAÇÃO PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE AVCB. FALHAS NO REGIME DE ADIANTAMENTO E NA TRANSPARÊNCIA DE DADOS. SERVIDORA NÃO CONCURSADA OCUPANDO CARGO EFETIVO. NÃO ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2021**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA**.

1.2. Após inspeção "*in loco*", a fiscalização da **Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6** elaborou relatório constante do evento 20.46, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

→ Realização de parte das audiências públicas dos Planos Orçamentários em horário comercial, desestimulando a participação popular;

→ Ausência de setor, comissão ou equivalente responsável por acompanhar a execução orçamentária e as políticas públicas do município;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO



→ Precariedade dos indicadores e metas do programa e ações do Legislativo, não permitindo a compreensão e análise dos resultados pretendidos e alcançados no exercício;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

→ Manutenção, em cargo efetivo, de servidora não aprovada em concurso público;

B.5.1.2. GRATIFICAÇÕES - RESOLUÇÃO Nº 01/2016

→ Pagamento de Gratificações incompatíveis com os princípios da eficiência e da razoabilidade;

→ Ofensa ao princípio da segregação de funções pelo acúmulo das funções de contabilista, pregoeira e presidente da comissão de licitação;

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS

→ Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB do prédio em que está instalada a Câmara Municipal;

→ Desconhecimento quanto ao proprietário do prédio em que está instalada a Câmara Municipal;

B.6.2. REGIME DE ADIANTAMENTO

→ Desrespeito aos itens 1 e 4 do Comunicado SDG nº 19/2010 nas prestações de contas de adiantamento;

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

→ Ausência de autuação, protocolo e numeração do único processo de licitação realizado no período em exame;

→ Classificação incorreta da modalidade licitatória de despesas, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

→ Desatendimento à legislação referente à transparência e acesso à informação;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

→ Desatendimento às seguintes recomendações deste Tribunal de Contas emitidas no Julgamento das Contas de 2018:

- Aprimore o controle dos gastos realizados sob o instituto do adiantamento, observando com rigor o disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as Instruções nº 02/2016, a fim de melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos;

- Atenda as recomendações e Instruções do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993;

→ Desatendimento às seguintes recomendações deste Tribunal de Contas emitidas no Julgamento das Contas de 2019:



- Adote indicadores e metas de programas e ações do Legislativo que permitam maior compreensão e análise dos resultados, em atendimento ao princípio da transparência;
- Promova medidas para regularização da ocorrência levantada pela Fiscalização em relação à servidora não aprovada em concurso público prévio;
- Aprimore os controles relativos à prestação de contas de adiantamentos, em atendimento aos princípios da transparência e da motivação.

1.3. Regularmente notificado nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 26), o órgão apresentou suas justificativas (eventos 31 e 57).

1.4. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** das Contas (evento 62).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

| | | |
|------|---|--------------------|
| 2020 | - | TC-003819.989.20-3 |
| 2019 | - | TC-005471.989.19-4 |
| 2018 | - | TC-005130.989.18-9 |

| | |
|--|----------------|
| <i>Regularidade, com ressalvas</i> | DOE 14/12/2021 |
| <i>Regularidade, com recomendações</i> | DOE 13/11/2020 |
| <i>Regularidade, com recomendações</i> | DOE 14/11/2020 |

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA**, relativas ao exercício fiscal de **2021**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e Lei Orçamentária Municipal.

Os repasses financeiros ocorreram no montante de R\$ 1,070 milhão (um milhão e setenta mil reais), o mesmo da previsão orçamentária final, com a devolução de duodécimos correspondentes a 9,72%.

O Ministério Público de Contas entendeu que esse percentual pode indicar um planejamento orçamentário inadequado, com previsão de recursos acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64, e ao art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 – LRF).

Em sua defesa, a Origem informou que as mudanças nas rotinas de trabalho durante o ano de início da pandemia da Covid-19, resultaram em redução dos gastos e aumento do montante devolvido de duodécimos.

Considerando não ter sido relatado nenhum prejuízo às contas, relevo o ponto nesse momento, mas **recomendo** à Origem que adote cautela na elaboração da previsão orçamentária, conferindo maior precisão à sua execução, e evitando percentuais elevados de devolução de duodécimos.

2.3. A Fiscalização constatou, sob amostragem, a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais devidos no exercício.

Quanto aos limites Constitucionais e legais, foram observadas as regras contidas nos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e §1º, e 37, XI, todos da Constituição Federal, e art. 20, III, “a”, da LRF.

Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em razão das

impropriedades listadas não terem provocado desequilíbrio nas contas.

2.4. No setor de planejamento de políticas públicas, foi verificada a realização de parte das audiências públicas para discussão das leis orçamentárias em horário comercial, constituindo potencial obstáculo para a participação social no processo de planejamento.

Constatou-se, inclusive, a ausência de alguns vereadores nas respectivas sessões. Portanto, cabe **recomendação** para que a Origem adote medidas de incentivo à participação popular.

Também foi verificado que não há comissão ou setor responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas, desacerto que também colabora negativamente para a elaboração das propostas orçamentárias anual, plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Acompanhar a execução do orçamento é relevante para a avaliação da efetividade das políticas públicas e para o planejamento orçamentário futuro, o que **recomendo** seja feito.

Ainda foram registradas falhas no planejamento dos programas e ações do Legislativo, com metas, quantidade realizada e denominação de ações incoerentes, o que prejudica a avaliação do que foi previsto e do que foi realizado, dificultando a verificação de sua efetividade (resultados), cabendo **recomendação** para aprimoramento do setor.

Alerto que a harmonia dos indicadores e metas estipuladas, com a execução dos programas e ações definidos nas peças de planejamento, é essencial para a avaliação da eficiência e efetividade da administração, em observância ao que estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.5. A Fiscalização registrou a permanência de servidora não concursada no cargo efetivo de Diretora Administrativa e Legislativa, falha reincidente, apesar das recomendações feitas por esta Corte nos exercícios de 2019 (TC-005471.989.19-4) e 2020 (TC-003819.989.20-3).

A ocorrência se deve ao fato de que o cargo, originalmente em comissão, foi convertido para cargo efetivo, com a manutenção do provimento da mencionada servidora, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, **DETERMINO** que a Origem regularize a situação, sob pena de reprovação de futuros demonstrativos. Ainda, entendo cabível a comunicação do fato ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis.

2.6. Outra impropriedade que se repetiu no exercício foi o acúmulo das funções de contabilista, pregoeira e presidente da comissão de licitação por determinada servidora que, em razão disso, recebeu duas gratificações de função, correspondentes a 20% da remuneração, cada uma, com pagamento total no ano de R\$ 21.563,24 mil (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos).

A crítica reside na incompatibilidade de tais pagamentos com os princípios da eficiência e da razoabilidade, na medida em que não foram realizados pregões no exercício, e a única licitação realizada, um Convite, possuía objeto no valor de R\$ 35.205,00 (trinta e cinco mil, duzentos e cinco reais).

A Origem defende os pagamentos, afirmando que os acúmulos foram necessários em razão do afastamento de outra servidora e do quadro reduzido, e acrescenta que as atividades no setor de licitações não se limitaram a um único procedimento lançado, mas também a diversos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ainda assim, entendo que cabe uma reavaliação da Câmara quanto à pertinência das gratificações na proporção que está sendo paga, frente às atividades de fato desempenhadas, e é nesse sentido a **recomendação** que faço.

2.7. Foi constatada, ainda, a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no imóvel da Câmara Municipal, o que motiva nova

determinação à origem para que providencie as adequações necessárias para a obtenção deste documento.

2.8. Improriedades também foram registradas no uso do regime de adiantamento, como a ausência de cotações prévias de preços, documentos fiscais sem a declaração do responsável atestando o recebimento do material ou serviço, ausência de informações detalhadas, documentos exigidos e motivação relativos a uma viagem.

Além disso, a equipe técnica relatou que o único procedimento licitatório realizado no ano, o Convite nº 01/2021, não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/93, e que despesas com FGTS e INSS foram registradas equivocadamente no Sistema Audesp, da modalidade "dispensa de licitação", em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Câmara, cabe **determinação** para que utilize o regime de adiantamento nos termos da legislação que rege a matéria, em atendimento ao Comunicado SDG nº 19/2010, e que observe a Lei de Licitações e os princípios mencionados.

2.9. Com relação às falhas na Transparência de dados e documentos, por infringência à Lei Federal nº 12.527/11, **determino** à Prefeitura que dê cumprimento integral aos dispositivos legais relacionados.

2.10. Por fim, com relação ao não atendimento das **recomendações** deste Tribunal, cabe reiterar o comando para que sejam obedecidas as normas desta Corte, bem como adotadas medidas de ajustes e correções necessárias para regularização de todos os apontamentos realizados em exercícios anteriores e no atual.

2.11. Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, com **recomendações**, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, relativas ao exercício fiscal de 2021, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Santo Antônio da Alegria** para ciência do inteiro teor e cumprimento das seguintes **recomendações e determinações**:

- Adote cautela em seu planejamento orçamentário, conferindo maior precisão à sua execução, e evitando percentuais elevados de devolução de duodécimos;
- Adote medidas de incentivo à participação popular nas audiências de discussão das peças orçamentárias, e de aprimoramento da atuação do setor de planejamento, com o acompanhamento da execução orçamentária e leis mais bem elaboradas;
- Regularize a situação de servidora não concursada ocupando o cargo efetivo de Diretora Administrativa e Legislativa (*determinação*);
- Reavalie a pertinência das gratificações pelo acúmulo das funções de contabilista, pregoeira e presidente da comissão de licitação, na proporção que está sendo paga, frente às atividades de fato desempenhadas;
- Providencie as adequações necessárias para a obtenção do AVCB (*determinação*);
- Utilize o regime de adiantamento nos termos da legislação que rege a matéria, e em respeito aos princípios da administração pública (*determinação*);
- Adeque-se plenamente à Lei de Acesso à Informação (*determinação*);

→ Atenda as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

Oficie-se o Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis relacionadas à permanência de servidora não concursada no cargo efetivo de Diretora Administrativa e Legislativa.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-006514.989.20-1

Câmara Municipal: Santo Antônio da Alegria.

Exercício: 2021.

Presidente: João Henrique Calixto de Souza.

Advogada: Liara Guinsberg (OAB/SP nº 423.950).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. ELEVADA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. GRATIFICAÇÃO PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE AVCB. FALHAS NO REGIME DE ADIANTAMENTO E NA TRANSPARÊNCIA DE DADOS. SERVIDORA NÃO CONCURSADA OCUPANDO CARGO EFETIVO. NÃO ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de julho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício fiscal de 2021, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Santo Antônio da Alegria, para ciência do inteiro teor e cumprimento das recomendações, determinações e alertas discriminados no voto, devendo a Fiscalização competente, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Determinou, também, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis relacionadas à permanência de servidora não concursada no cargo efetivo de Diretora Administrativa e Legislativa.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.